

Registro: 2017.0000353140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0003299-02.2012.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que são

apelantes AUTO VIAÇÃO INDAIA LTDA e COMPANHIA MUTUAL DE

SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), é apelado LUCAS

HENRIQUE ALBERTO DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso de AUTO VIAÇÃO INDAIA LTDA e deram parcial provimento ao

recurso de COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

ARTUR MARQUES (Presidente), MELO BUENO E GILBERTO LEME.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

Artur Marques PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0003299-02.2012.8.26.0604

Apelante(s): AUTO VIAÇÃO INDAIA LTDA e COMPANHIA MUTUAL DE

SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Apelado(s): L.H.A.D.S. (menor representado)

Comarca: SUMARÉ — 1ª VARA CÍVEL

Magistrado(a): Gilberto Vasconcelos Pereira Neto

VOTO № 37667

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA PROCEDENTE. CULPA DO PREPOSTO DA COMPANHIA EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE INAFASTÁVEL. PENSÃO MENSAL. CABIMENTO. MENOR QUE PERDE TOTALMENTE A FUNÇÃO DA MÃO DIREITA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. CICATRIZ EXTENSA EM LOCAL SEMPRE APARENTE. CRIANÇA QUE PERDE A FUNCIONALIDADE DA MÃO QUANDO AINDA EM TENRA IDADE.

- 1. A prova dos autos demonstrou suficientemente a culpa do preposto da apelante pelo acidente, e, portanto, evidenciada a responsabilidade da Auto Viação Indaiá Ltda, em função do disposto no art. 932 do Código Civil.
- 2. Não há que se falar em afastamento do pensionamento, pois a própria perícia apontou que a incapacidade, embora parcial (considerando-se a função das mãos), é permanente.
- 3. Os danos estéticos, conforme se pode verificar das fotografias apresentadas, são extensos e em parte do corpo sempre visível. O dano moral, por sua vez, é especialmente agravado em razão da tenra idade da criança quando do sinistro, do fato de, sendo destra, ter perdido justamente o movimento da mão direita o que, aos seis anos, época de alfabetização, impõe à pessoa percalços ainda maiores.

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DA SEGURADORA A QUEM A LIDE FOI DENUNCIADA. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA QUANTO AO TERMO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO



INOPORTUNO. MATÉRIA A SER ALEGADA EM SEDE DE EXECUÇÃO.

- 4. Cabível a concessão do benefício da justiça gratuita em razão da situação de liquidação extrajudicial, pois, nessa hipótese, estando falida, melhor que utilize o patrimônio de que ainda dispõe para saldar débitos com funcionários e credores antes de fazê-lo com as custas e despesas processuais.
- 5. Com relação ao momento inicial de incidência de correção monetária e juros legais, bem como da impossibilidade de constrição dos bens da apelante, tratase de matéria que será apreciada quando da execução, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência de manifestação em sede de conhecimento.
- 6. A apelante ofereceu contestação, e, portanto, resistiu à pretensão do autor. Aplicando-se o princípio da causalidade, no qual está sedimentado o instituto dos honorários sucumbenciais, é devida a condenação, observada a gratuidade concedida.
- 7. Recurso da correquerida Auto Viação Indaia Ltda improvido; recurso da correquerida Companhia Mutual de Seguros parcialmente provido.

1. Trata-se de ação ordinária que L.H.A.D.S. (menor representado) promove em face de AUTO VIAÇÃO INDAIA LTDA, com denunciação da lide à COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, julgada procedente pela r. sentença de fls. 315/316, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

JULGO PROCEDENTE a ação e a denunciação da lide, para condenar os requeridos, solidariamente, a pagar ao autor: a) o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de danos morais e estéticos, corrigidos desde esta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; b) pensão vitalícia, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data em que completaria dezoito anos, até a data em que o falecido completaria sessenta e cinco anos, devendo o salário mínimo ser considerado em valores da data de cada pagamento, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, da data que deveriam ser pagos. O pagamento deverá se dar em uma só vez, formando-se fundo de pecúlio a ser gerido pelo autor ou por seu representante legal. O denunciado será responsabilizado até o limite do contrato de seguro vigente à época com o requerido. E julgo RESOLVIDO o processo nos termos do art. 487, I, do Novo



Código de Processo Civil, Lei n. 13.106/15. Diante da sucumbência pelo requerido e pelo denunciado, deverão arcar com o valor das custas e despesas processuais, e honorários de advogado que estabeleço em 15% do valor corrigido da condenação.

Inconformadas, recorrem as requeridas. A apelante AUTO VIAÇÃO INDAIA LTDA sustenta a inexistência de culpa do seu preposto pelo acidente de trânsito (atropelamento do menor). Afirma que o laudo pericial aponta pela ausência de invalidez do autor, porém apenas parcial, o que inviabiliza o pagamento de pensão mensal. Afirma que o valor da condenação por danos morais é elevada e deve ser reduzida (fls. 347/353). Recurso preparado (fls. 354) e encaminhado ao Tribunal, com contrarrazões às fls. 385/389. A apelante COMPANHIA MUTUAL DE **SEGUROS**, preliminarmente, requer a concessão da gratuidade judicial em função de encontrar-se em liquidação extrajudicial e não poder suportar as custas do processo. Ainda em sede de preliminar, afirma que a decisão é nula, uma vez que não teria havido manifestação acerca dos efeitos da decretação da liquidação extrajudicial da apelante, como suspensão da incidência de correção monetária e juros de mora sobre eventual condenação, bem como a impossibilidade de realização de atos de constrição contra o patrimônio da apelante. Volta-se contra o valor arbitrado a título de indenização por danos estéticos e morais. Afirma ser inviável a condenação ao pagamento de honorários na lide secundária em virtude da inexistência de resistência à pretensão. (fls. 358/376). Recurso não preparado em razão de pedido de gratuidade judicial, e encaminhado ao Tribunal, com contrarrazões às fls. 385/389. Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 396/403, pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

2. Verifica-se dos autos que o autor, menor impúbere (6 anos à época dos fatos), guiava uma bicicleta quando foi atropelado por um



ônibus de propriedade da primeira apelante. Como consequência do acidente, perdeu um dos dedos da mão direita, além de sofrer danos estéticos.

AUTO VIAÇÃO INDAIA LTDA no sentido de que a culpa pelo acidente foi exclusiva da vítima. O próprio motorista, preposto da apelante, reconheceu que "o cruzamento [em que ocorreu o acidente] tem preferencial para a rua em que não estava". A testemunha José presenciou os fatos e afirmou que o menor estava quase terminando de atravessar a rua quando foi atingido, em razão de o ônibus não ter parado no cruzamento. Portanto a prova dos autos demonstrou suficientemente a culpa do preposto da apelante pelo acidente, e, portanto, evidenciada a responsabilidade da Auto Viação Indaiá Ltda, em função do disposto no art. 932 do Código Civil.

De acordo com o laudo pericial, o autor, em decorrência do acidente, passou a ostentar incapacidade parcial e permanente para atividade habitual, bem como dano patrimonial físico sequelar estimado em 60% (perda total do uso da mão).

As fotografias juntadas às folhas 31/32 corroboram a conclusão alcançada pelo perito, evidenciando o prejuízo anatômico, funcional, estético e moral sofrido pela criança em função do sinistro.

Não há que se falar, portanto, em afastamento do pensionamento, pois a própria perícia apontou que a incapacidade, embora parcial (considerando-se a função das mãos), é permanente. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de Indenização - Acidente de Trabalho em unidade prisional - Detento - Dano material, moral e estético - Amputação das falanges distais dos dedos da mão direita - Comprovação dos elementos -



Dever do Estado de guarda e incolumidade sobre os presos – Dever de fiscalização da Empresa tomadora dos serviços - Sequela permanente com perda parcial da capacidade laborativa – Dano moral e estético devidos – Pagamento de pensão mensal no importe de 2/3 do salário mínimo até que o autor complete 70 anos de idade - Sentença de parcial procedência reformada em parte. Recurso do autor parcialmente provido, e os demais, não providos.¹

(...) Pensão mensal decorrente da perda substancial da capacidade laborativa. Inteligência do art. 950, "caput", do CC. Recurso adesivo. Imposição de pagamento de pensão mensal de uma só vez. Inadmissibilidade. Nem sequer ocorreu o termo inicial da obrigação. Sentença determinou o pagamento a partir do momento em que a menor completar 18 anos, o que ocorrerá em 2023. Também não é possível fixar um valor certo. Pensão, apesar de ter um termo final, também depende de evento futuro e incerto, vinculado ao curso da vida. Fixação de um salário mínimo. Adequação. Incapacidade, apesar de grave é parcial, e não há prova como prever pelas circunstâncias da lide uma remuneração salarial em grau superior. Todavia, por falta de pedido de pensão vitalícia, cabe majorar a possibilidade de sua incidência ao menos até os 78 anos e três meses de vida, conforme pleiteado. Consentâneo ampliar ao máximo possível o termo final da pensão. De todo modo, abaixo desse teto resta vinculada ao tempo efetivo de vida. Recurso principal improvido e provido em parte o adesivo para majorar o período máximo da pensão para 78 anos e três meses de vida.2

(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. Incapacidade parcial e permanente. Perda dos movimentos da mão. Dano material. Lucros cessantes. Incapacidade Pensão mensal. laborativa parcial Incapacidade relacionada às atividades permanente. anteriormente exercidas. Prejuízo do sustento decorrente da lesão. Pensão mensal devida, no valor de um salário mínimo, para recompor os danos materiais decorrentes do evento danoso. (...)³

ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE DE

¹ TJSP, ApCiv 0004676-84.2014.8.26.0071, 4^a Câm. Dir. Público, rel. Ana Liarte, j. 13/03/2017.

² TJSP, ApCiv 0103749-83.2007.8.26.0100, 5^a Câm. Dir. Privado, rel. James Siano, j. 10/03/2016.

³ TJSP, ApCiv 0003794-68.2010.8.26.0587, 9^a Câm. Dir. Público, rel. José Maria Câmara Junior, j. 23/09/2015.



TRABALHO - REPARAÇÃO DEVIDA - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA - GRAU DE INCAPACIDADE ESTABELECIDO NO LAUDO PERICIAL MÉDICO - DANO MORAL DEVIDO EM RAZÃO DA AMPUTAÇÃO DO 50 DEDO DA MÃO DIREITA - DANO ESTÉTICO CONFIGURADO INDENIZAÇÕES DEVIDAS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE INCIDEM SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO (DANO MORAL, ESTÉTICO, PENSÕES VENCIDAS MAIS 12 VINCENDAS). - Apelações parcialmente providas.4

O valor arbitrado a título de danos estéticos e morais, em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não é excessivo, considerando as circunstâncias do caso em tela. Os danos estéticos, conforme se pode verificar das fotografias apresentadas, são extensos e em parte do corpo sempre visível.

O dano moral, por sua vez, é especialmente agravado em razão da tenra idade da criança quando do sinistro, do fato de, sendo destra, ter perdido justamente o movimento da mão direita – o que, aos seis anos, época de alfabetização, impõe à pessoa percalços ainda maiores.

3. No tocante ao recurso da seguradora, inicialmente cumpre conceder o pretendido benefício da justiça gratuita em razão da sua situação de liquidação extrajudicial, pois, nessa hipótese, estando falida, melhor que utilize o patrimônio de que ainda dispõe para saldar débitos com funcionários e credores antes de fazê-lo com as custas e despesas processuais. Fica, assim, o benefício concedido, com efeitos "ex nunc".

Com relação ao momento inicial de incidência de correção monetária e juros legais, bem como da impossibilidade de constrição dos bens da apelante, trata-se de matéria que será apreciada quando da execução, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência de manifestação em sede de conhecimento.

Apelação nº 0003299-02.2012.8.26.0604

⁴ TJSP, ApCiv 9107586-75.2002.8.26.0000, 30^a Câm. Dir. Privado, rel. Edgard Rosa, j. 10/11/2010.



Quanto aos valores arbitrados a título de danos morais e estéticos, a fundamentação do voto é precisamente a mesma daquela já exposta acima, já que se trata do mesmo fato.

No tocante ao pedido de afastamento da condenação da seguradora em honorários sucumbenciais, não pode ser acolhido. Isso porque, embora afirme que não resistiu à pretensão, verifica-se às fls. 106/131 que a apelante ofereceu contestação, e, portanto, resistiu à pretensão do autor. Aplicando-se o princípio da causalidade, no qual está sedimentado o instituto dos honorários sucumbenciais, é devida a condenação, observada a gratuidade concedida.

Por fim, tendo a r. sentença sido publicada quando já em vigor o CPC/15, e tendo sido ofertadas contrarrazões aos recursos das requeridas, majoro os honorários advocatícios devidos aos patronos do autor para 16% (dezesseis por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade ora concedida à seguradora em liquidação extrajudicial.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de AUTO VIAÇÃO INDAIA LTDA e dá-se parcial provimento ao recurso de COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS — EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO

Desembargador Relator